



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351955-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados TRANSDelmiro Transportes Ltda. - ME,, Danilo Roberto Delmiro e Flavia Garcon Delmiro,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) e SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2351955-26.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados(as): Transdelmiro Transportes Ltda. - Me e outros

Comarca de Mauá – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Anderson Fabrício da Cruz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32358

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão de rejeição liminar - Pedido de desconconsideração fundado em fatos que se situam na seara da probabilidade do direito alegado – Pela nova sistemática processual para acolhimento ou não do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa executada, obrigatória é a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com desenvolvimento do contraditório e eventual instrução probatória – Precedentes desta Corte de Justiça – Decisão anulada - **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 55-56, que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que a agravante aforou em face dos agravados, processo nº 0004823-06.2024.8.26.0348, relativo à execução de título extrajudicial movida contra “Transdelmiro Transportes Ltda.-Me”, processo nº 1008936-64.2016.8.26.0348, indeferiu liminarmente o processamento do incidente.

Alega-se, em síntese, que *“em que pese o notável saber jurídico do Juízo “a quo”, tem-se que os termos de sua r. Decisão não reflete a situação fática exposta pela Agravante. Isso porque a empresa Agravada não existe mais no mundo fático, deixando de possuir quaisquer ativos ou bens, contudo, permanecendo ativa perante a receita (está inapta mas não houve baixa), disso denota-se a intenção de apenas se manterem protegidos pela limitação de responsabilidade, pois se a empresa “faliu”, o que entendemos possa acontecer com qualquer um, o correto seria proceder com a liquidação de haveres, nos termos do*

código, para que então terceiros e credores não restassem em prejuízo. Ou seja, não houve encerramento regular nos moldes do código civil, sem a devida liquidação, nomeação de liquidante e afins, de forma que seu encerramento se deu de forma irregular, deixando terceiros em prejuízo, e contrário as disposições legais, atraindo a responsabilidade do débito aos seus gestores/representantes. (...) o desvio de finalidade pode ser configurado também pela vontade de lesar credores, ou seja, tal requisito foi sim preenchido no presente caso, não havendo razão para indeferir de plano o incidente por esta razão, pois demonstramos, com provas cabais, as atitudes do executado que estavam por causar prejuízos aos credores e que deve ser reconhecida como fraude. (...) Portanto, é de rigor o acolhimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão proferida pelo Juízo “a quo” para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva.” . Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15-16). Efeito suspensivo deferido a fls. 25-26.

Contraminuta não ofertada (certidão de fls. 47).

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. 1. Indefiro o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica da demandada. A desconconsideração da personalidade jurídica visa coibir o uso irregular da forma societária para fins contrários ao direito, exatamente a fim de se evitar que o conceito de pessoa jurídica seja empregado para defraudar credores, subtrair-se a uma obrigação existente, desviar a aplicação de uma lei, constituir ou conservar um monopólio ou proteger condutas antijurídicas. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica poderá ser aplicada pelo juiz, quando se verificar a fraude por meio da separação patrimonial, ou seja, o abuso da personalidade,

caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. A desconsideração da pessoa jurídica e o consequente direcionamento da execução contra o sócio da empresa é medida de caráter excepcional, pois admitida somente em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme admite a jurisprudência, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial. Outrossim, no presente caso, a parte exequente não esgotou a busca por bens da executada, tampouco comprovou eventual desvio de finalidade; aliás, sequer foi tentado a penhora pessoalmente ou até todas as pesquisas de praxe. Desse modo, para aferição da sucessão empresarial fraudulenta e efetiva transferência de patrimônio à outras pessoas físicas e jurídicas, necessário primeiro o direcionamento face a pessoa jurídica executada nestes autos. 2. Posto isso, não configurado o desvio de finalidade e a ausência de bens, indefiro, neste momento processual, a desconsideração da personalidade jurídica do executado. 3. No mais, archive-se e baixe-se este incidente. Intime-se."

Dispõe o artigo 133 do Novo Código de Processo Civil que:
"O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica".

E estabelece o artigo 134: *"O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundadas em título executivo extrajudicial. (...) § 4º O requerimento dever demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica".*

Em comentário ao citado dispositivo legal, doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves: *“Na realidade o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração, tendo o direito a produção de prova para convencer o juízo de sua alegação, inclusive conforme expressamente previsto nos arts. 135 e 136 do Novo CPC ao preverem expressamente a possibilidade de instrução probatória no incidente ora analisado”* (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2018, 3ª edição, Editora JusPODIVM, pág. 243).

E ensina Guilherme Rizzo Amaral: *“Ao requerer a instauração do incidente, deve a parte ou o Ministério Público demonstrar os preenchimentos legais específicos para a desconsideração. Note-se que, aqui, o juízo de admissibilidade do incidente não será um juízo de certeza, nem mesmo de preponderância de provas, mas sim de verossimilhança das alegações do requerente. É o que basta para a instauração do incidente, sendo que a efetiva comprovação dos pressupostos legais da desconsideração é exigida apenas para a desconsideração propriamente dita da personalidade jurídica, a ser determinada em decisão final do incidente após a devida instrução”* (Comentários às Alterações do Novo CPC”, 2ª ed., RT, 2016, SP, p. 210, parte da nota 2. ao art. 134).

E reza o artigo 135 do mencionado Diploma Processual: *“Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”*.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para acolhimento ou não do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada, obrigatória é a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com desenvolvimento do contraditório e eventual instrução probatória.

E assim vem se posicionando esta Corte de Justiça quanto à necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a necessidade do contraditório e eventual instrução probatória.

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial.

Decisão agravada que indeferiu pedido de inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo, por não verificar a existência de prova cabal de sucessão empresarial. Insurgência da Exequente. Parcial acolhida. Elementos constantes do processo que se traduzem como fortes indícios do encerramento irregular da Executada e da ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta. Circunstâncias que autorizam a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2253632-93.2018.8.26.0000 37ª Câmara de Direito Privado Relator João Pazine Neto j. em 05.12.2018 g.n.).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido de reconhecimento de sucessão empresarial. Insurgência. Parcial acolhimento. Elementos constantes dos autos que autorizam a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para propiciar a instauração do contraditório e apresentação de defesa pela pessoa jurídica diversa. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento nº 2129786-39.2018.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator João Pazine Neto j. em 31.07.2018 g.n.).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. PROVAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO, POR ANALOGIA, DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. 1. As provas demonstram os requisitos da sucessão fraudulenta de empresas com o intuito

de frustrar a satisfação do crédito do agravante/exequente: o sócio executado possui grau de parentesco com a terceira sucessora; a terceira sucessora integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada; as atividades empresariais, endereço da sede e nome fantasia são idênticos; o executado sucedido foi encontrado no estabelecimento empresarial mesmo após as alterações societárias. 2. Ocorre que o agravante almeja a inclusão de terceiro no processo executivo e, de acordo com o novo sistema processual (artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil), a terceira não poderia responder diretamente pela dívida sem a anterior instauração de incidente processual. Agravo não provido e, de ofício, decreta-se nulidade da decisão, com determinação”. (Agravo de Instrumento nº 2181215-45.2018.8.26.0000 12ª Câmara de Direito Privado Relatora Sandra Galhardo Esteves j. em 07.01.2019 g.n.).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de reconhecimento de sucessão empresarial informal. Ausência de requisitos não verificável de plano. Obrigatoriedade de instauração do incidente do art. 133 do CPC, com desenvolvimento de contraditório e instrução probatória. Recurso provido em parte.” (Agravo de Instrumento nº 2199450-60.2018.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado Relator Gilson Delgado Miranda j. em 29.01.2019 g.n.).

Neste contexto, e por situado os fundamentos articulados no pedido de desconconsideração na seara da probabilidade do direito alegado de cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica, necessária é a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o contraditório e até eventual instrução probatória, inclusive de natureza contábil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, os autos da execução principal revelam que foi intentada pesquisa via BACENJUD/SISBAJUD (fls. 166-167, 231-233), RENAJUD (fls. 188-189, 245, 311-313) e INFOJUD (fls. 188-189), e expedido ofício CNSEG para verificação da existência de planos de previdência privada (fls. 207), no entanto todas as medidas restaram infrutíferas à satisfação do débito exequendo.

Vê-se, portanto, que está caracterizado de modo suficiente o esgotamento patrimonial da executada principal a ensejar processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nessa quadra, provê-se o agravo e anula-se a decisão, prosseguindo-se com prévio processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do art. 133 e seguintes do CPC.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)